



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190911 - GO (2026/0076832-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FABRICIO BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OUVIDA DE VÍTIMA SURDA-MUDA. INTERMEDIÇÃO POR GENITORA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VEDAÇÃO AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, em ação penal na qual se alegou nulidade da ouvida de vítima surda-muda por ter sido intermediada pela genitora sem habilitação técnica, com afronta aos arts. 192 e 400 do CPP e prejuízo à defesa.
2. Fato relevante. A instância ordinária considerou válida a intermediação, sob compromisso, por pessoa habilitada a compreender a vítima surda-muda, registrando a ausência de elementos concretos de idoneidade comprometida e a concordância expressa da defesa quanto ao ato, sem insurgência imediata.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ouvida de vítima surda-muda intermediada pela genitora, sem intérprete oficial, acarreta nulidade em face do art. 192, parágrafo único, do CPP e do art. 400 do CPP, bem como se é necessária a demonstração de prejuízo (art. 563 do CPP) e se houve preclusão.
4. A questão em discussão também consiste em saber se a revisão da suficiência probatória para a condenação é possível em recurso especial, diante da vedação ao reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 192, parágrafo único, do CPP admite, para a ouvida de pessoa surda-muda, a intervenção, sob compromisso, de pessoa habilitada a compreendê-la, não se exigindo intérprete oficial quando não identificados elementos concretos que infirmem a idoneidade da intermediação.

6. A defesa acompanhou a audiência, não se opôs à intermediação, foi instada a se manifestar e declarou-se satisfeita, o que caracteriza preclusão; além disso, o reconhecimento de nulidade depende de demonstração de efetivo prejuízo (art. 563 do CPP), inexistente no caso.
7. A condenação fundamentou-se em robusto acervo probatório produzido sob o crivo do contraditório, de modo que a inversão do julgado demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 192, parágrafo único; CPP, art. 400; CPP, art. 563; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1697597/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 06/10/2020, DJe 13/10/2020; STJ, AREsp n. 2.457.880/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 18/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190911 - GO (2026/0076832-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FABRICIO BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OUVIDA DE VÍTIMA SURDA-MUDA. INTERMEDIÇÃO POR GENITORA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VEDAÇÃO AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, em ação penal na qual se alegou nulidade da ouvida de vítima surda-muda por ter sido intermediada pela genitora sem habilitação técnica, com afronta aos arts. 192 e 400 do CPP e prejuízo à defesa.

2. Fato relevante. A instância ordinária considerou válida a intermediação, sob compromisso, por pessoa habilitada a compreender a vítima surda-muda, registrando a ausência de elementos concretos de idoneidade comprometida e a concordância expressa da defesa quanto ao ato, sem insurgência imediata.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ouvida de vítima surda-muda intermediada pela genitora, sem intérprete oficial, acarreta nulidade em face do art. 192, parágrafo único, do CPP e do art. 400 do CPP, bem como se é necessária a demonstração de prejuízo (art. 563 do CPP) e se houve preclusão.

4. A questão em discussão também consiste em saber se a revisão da suficiência probatória para a condenação é possível em recurso especial, diante da vedação ao reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 192, parágrafo único, do CPP admite, para a ouvida de pessoa surda-muda, a intervenção, sob compromisso, de pessoa habilitada a compreendê-la, não se exigindo intérprete oficial quando não identificados elementos concretos que infirmem a idoneidade da intermediação.

6. A defesa acompanhou a audiência, não se opôs à intermediação, foi instada a se manifestar e declarou-se satisfeita, o que caracteriza preclusão; além disso, o reconhecimento de nulidade depende de demonstração de efetivo prejuízo (art. 563 do CPP), inexistente no caso.

7. A condenação fundamentou-se em robusto acervo probatório produzido sob o crivo do contraditório, de modo que a inversão do julgado demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A arguição de nulidade sem impugnação imediata e sem demonstração de prejuízo concreto não prospera, incidindo o art. 563 do CPP e a preclusão. 2. Em recurso especial, é vedado o reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 192, parágrafo único; CPP, art. 400; CPP, art. 563; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1697597/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 06/10/2020, DJe 13/10/2020; STJ, AREsp n. 2.457.880/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 18/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FABRICIO BATISTA DE SOUSA** contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 530 - 534).

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, inicialmente, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, ao argumento de que o recurso especial não demanda reexame do conjunto fático-probatório, mas mera reavaliação jurídica dos fatos expressamente delineados no acórdão recorrido.

Defende que a controvérsia possui natureza exclusivamente jurídica, consistente na verificação da nulidade da instrução em razão da ouvida de vítima surda-muda, com necessidades especiais, ter sido intermediada pela própria genitora, pessoa desprovida de habilitação técnica e

imparcialidade, em afronta aos arts. 192 e 400 do CPP, o que teria comprometido a higidez da principal prova produzida e acarretado efetivo prejuízo à defesa.

Aduz, ainda, que a condenação apoiou-se em prova inválida e em elementos probatórios insuficientes, e que a nulidade decorrente da produção da prova é matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão, sendo igualmente desnecessária a incidência da regra do art. 563 do CPP diante do prejuízo manifesto.

Pede, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental a julgamento por esta Quinta Turma, a fim de que seja provido.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme destaquei no julgamento monocrático, o acórdão estadual interpretou o art. 192, parágrafo único, do Código de Processo Penal no sentido de que a ouvida de pessoa surda-muda não exige, necessariamente, intérprete oficial, sendo suficiente a intervenção, sob compromisso, de pessoa habilitada a compreendê-la. Além disso, registrou que a intermediação realizada pela mãe do ofendido, longe de comprometer a validade do ato, viabilizou o acesso da vítima à prestação jurisdicional, sem que fossem identificados elementos concretos capazes de infirmar sua idoneidade.

A fim de se demonstrar essa constatação, confira-se o seguinte trecho do acórdão (e-STJ, fls. 432 - 433):

"Guardadas as devidas proporções, pois, na espécie, não se trata de interrogatório do acusado, mas de declaração da vítima surdo-mudo, com base no artigo 192, do Código de Processo Penal (CPP), que estabelece procedimento para o interrogatório de réu surdo-mudo, concluo que a oitiva do surdo-mudo não demanda intérprete oficial. O parágrafo único do artigo 192, do CPP, estabelece que caso o interrogando não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo.

Art. 192. O interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será feito pela forma seguinte:

(...)

Parágrafo único. Caso o interrogando não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo."

Na espécie, a mãe do ofendido, a requerimento do juiz e sob compromisso, fez a intermediação da inquirição da vítima reperguntando os questionamentos ministeriais e traduzindo os grunhidos e gestos feitos pela vítima (mov. 106).

O fato de a oitiva de pessoas surdas mudas, em regra, ser intermediada por intérprete especializado, ex vi, profissional habilitado na Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), não impõe a desconsideração da oitiva feita por quem, sem habilitação em LIBRAS, seja capaz de compreender a pessoa vulnerável.

[...]

No caso, a intermediação feita pela genitora não invalida o depoimento da vítima. Além do compromisso feito perante o juiz sob pena de crime de falso testemunho, da gravação da oitiva da vítima não se verifica irregularidade que comprometa a idoneidade da intermediação, notadamente quando se observa que a defesa, que estava presente à inquirição da vítima, não se opôs à intermediação da genitora e se declarou satisfeito quando o juiz lhe oportunizou questionar a vítima (mov. 106).

Na verdade, tenho que a intermediação feita pela genitora, no caso, evitou a nulidade por cerceamento de defesa, na medida em que concretizou o acesso à Justiça e garantiu a dignidade da pessoa, princípios previstos na Constituição Federal.

Desse modo, ante a inexistência de elementos que comprometam a validade da intermediação feita pela genitora do ofendido, pessoa surda-muda e portadora de necessidades especiais, indefiro o pedido de reconhecimento de nulidade processual."

Portanto, conforme consignado no acórdão recorrido, a defesa esteve presente durante toda a audiência de instrução, acompanhando a colheita da prova oral e a inquirição do ofendido, sem apresentar qualquer insurgência imediata quanto à regularidade do ato ou suscitar eventual prejuízo concreto decorrente da forma de condução da audiência. Ao contrário, registrou a Corte estadual que a defesa, instada pelo magistrado a formular questionamentos e se manifestar acerca da oitiva realizada, declarou-se satisfeita com o ato processual, circunstância que evidencia a preclusão da matéria e afasta a alegação posterior de nulidade, sobretudo diante da incidência do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual não há nulidade sem demonstração efetiva de prejuízo.

Confira-se:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE HOMICÍDIO (POR SETE VEZES) E TENTATIVA DE HOMICÍDIO (POR ONZE VEZES). PRELIMINARES DE NULIDADES AFASTADAS. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. ALEGAÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS PARA JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se verifica a violação ao devido processo legal, contraditório, ampla defesa e à Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal ?STF, pois a defesa teve acesso a todos os elementos de prova, rebatendo com robustos argumentos todas as teses acusatórias que vieram a prevalecer na r. sentença. Para se entender de forma diversa do Tribunal de origem, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório, o que não se viabiliza em recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

2. Esta Corte já se manifestou no sentido de que, mesmo com o eventual reconhecimento da ilicitude de determinada prova, a existência de diversas outras provas aptas, justificam o decreto condenatório, sendo inviável sua integral anulação.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o reconhecimento de eventual nulidade, relativa ou absoluta, exige a comprovação de efetivo prejuízo, vigorando o princípio pas de nulté sans grief, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal CPP, o que não ficou demonstrado na hipótese dos autos.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 1697597/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 13/10/2020, grifou-se).

De toda sorte, eventual inconformismo defensivo em relação à inquirição ou à dinâmica da audiência não teria aptidão para desconstituir a condenação, uma vez que o édito condenatório não se apoiou exclusivamente em qualquer ato isolado de instrução, mas em robusto conjunto fático-probatório produzido sob o crivo do contraditório.

A sentença de fls. 294 - 302 (e-STJ), confirmada pelo acórdão recorrido, destacou que a autoria delitiva foi corroborada pelo relatório psicológico especializado, pela narrativa apresentada pelas testemunhas em juízo e pelas declarações da vítima, todos harmônicos entre si e convergentes quanto à dinâmica dos fatos.

Assentou-se, ainda, que o relato da vítima mostrou-se coerente com elementos objetivos dos autos, tais como a localização de sua bicicleta nas proximidades da residência do acusado e a informação prestada pelos policiais de que o próprio recorrente admitira que o ofendido estivera momentos antes em sua casa.

O acórdão igualmente registrou que “o conjunto probatório, incluindo depoimentos da vítima e de testemunhas” (e-STJ, fl. 426), confirmou a prática delitiva, reconhecendo apenas a desclassificação para a forma tentada em razão da resistência apresentada pela vítima.

Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA E CORROBORAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONSEQUÊNCIAS GRAVES PARA A VÍTIMA. INAPLICABILIDADE DO CRIME CONTINUADO. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. A decisão agravada manteve a condenação do recorrente por estupro de vulnerável, em concurso material, com agravantes de abuso de autoridade familiar e circunstâncias judiciais desfavoráveis, impondo pena em regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se as provas são suficientes para sustentar a condenação do recorrente pelos crimes de estupro de vulnerável; (ii) examinar a adequação das circunstâncias judiciais desfavoráveis aplicadas na dosimetria da pena; e (iii) analisar a possibilidade de aplicação do crime continuado em vez do concurso material.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ estabelece que, em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, sobretudo quando corroborada por outras provas, como depoimentos de testemunhas e laudos periciais, o que ocorreu no caso em análise.

4. O Tribunal de origem fundamenta a condenação do recorrente com base na coerência e firmeza dos relatos da vítima, reforçados pelo depoimento de sua genitora e laudo pericial que confirma a prática de conjunção carnal.

5. A incidência da Súmula 7/STJ impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, o que inviabiliza a revisão da alegada insuficiência probatória apontada pelo recorrente.

6. Quanto às circunstâncias judiciais desfavoráveis, o Tribunal de origem valorou o aproveitamento do recorrente da ausência da genitora para a prática dos abusos e as ameaças contra a vítima, bem como as graves consequências psicológicas experimentadas pela vítima, tais como traumas emocionais e problemas de fala, justificando o agravamento da pena.

7. A jurisprudência do STJ permite a valoração negativa das consequências do crime quando os danos à vítima superam os efeitos inerentes ao tipo penal, como ocorreu no presente caso.

8. Em relação à continuidade delitiva, o Tribunal de origem constatou que os delitos foram praticados em circunstâncias de tempo e modo de execução distintos, configurando concurso material, conforme entendimento consolidado do STJ, que exige proximidade temporal e semelhança nas condições dos delitos para o reconhecimento do crime continuado.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento."

(AREsp n. 2.457.880/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 18/12/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0076832-0

AgRg no
AREsp 3.190.911 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 556479074 55647907420218090166

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABRICIO BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABRICIO BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.